



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária de 23 de Março de 2015 e seguintes. .... 704

#### Lei n° 84/VIII/2015:

Regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço da Inspeção Judicial. .... 704

#### Lei n° 85/VIII/2015:

Regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço da Inspeção do Ministério Público. .... 708

#### Resolução n° 103/VIII/2015:

Indeferir a autorização solicitada pela Procuradoria-Geral da República no sentido do Deputado José Maria Fernandes da Veiga ser ouvido, na qualidade de arguido na Procuradoria da Comarca da Praia. .... 713

#### Resolução n° 104/VIII/2015:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues. .... 713

#### Resolução n° 105/VIII/2015:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues ..... 713

#### Despacho substituição n° 109/VIII/2015:

Substituindo o Deputado José Maria Fernandes da Veiga por Adalberto Filomeno Carvalho Santos Vieira. .... 714

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Resolução n° 28/2015:

Concede tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais, em todo o território nacional, no período de tarde da Quinta-feira Santa, dia 2 de abril de 2015. .... 714

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Ordem do Dia**

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 23 de Março de 2015 e seguintes:

**I – Questões de Política Interna e Externa**

- Debate sobre o papel da Cultura no desenvolvimento de Cabo Verde

**II – Interpelação ao Governo sobre:** A utilização de recursos do Estado como factor de condicionamento eleitoral e a corrupção no acesso a cargos públicos

**III – Perguntas dos Deputados ao Governo**

**IV – Aprovação do Projecto de Regimento da Assembleia Nacional**

**V – Aprovação de Projectos e Propostas de Lei:**

1. Projecto de Lei que Aprova o Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos
2. Proposta de Lei que altera o Código Eleitoral
3. Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico de alimentação e saúde escolar
4. Proposta de Lei que regula o acesso e o exercício da actividade de televisão, bem como a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido ou mediante solicitação individual

**VI – Aprovação de Projecto de Resolução:**

Projecto de Resolução que aprova para efeitos de adesão, a nova Constituição da Comissão Africana de Aviação Civil (CAFAC), assinada em dezasseis de Dezembro de 2009

**VII – Eleição de Titulares de Cargos exteriores à Assembleia Nacional**

**VIII – Fixação da Acta da Sessão Plenária de Janeiro de 2015**

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de Março de 2015. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

**Lei n.º 84/VIII/2015**

de 6 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

## CAPITULO I

**Disposições gerais**

Secção I

**Serviços de inspecção**

Artigo 1.º

**Objecto**

A presente lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço da Inspeção Judicial.

Artigo 2.º

**Natureza**

1. A Inspeção Judicial é um serviço do Conselho Superior da Magistratura Judicial, através da qual este exerce a fiscalização das actividades dos tribunais, bem como dos serviços prestados pelos Juizes.

2. O serviço da Inspeção Judicial tem autonomia administrativa, mas dependência financeira e patrimonial do Conselho Superior da Magistratura Judicial, a quem presta contas nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 3.º

**Composição**

1. A Inspeção Judicial é composta por um Inspector Superior e por Inspectores Judiciais, em número mínimo de três, recrutados de entre os magistrados judiciais.

2. A Inspeção Judicial compreende uma secretaria própria e um serviço de apoio dirigido por Secretário Judicial e composto por número mínimo de oficiais de justiça, igual ao número de Inspectores em funções.

Artigo 4.º

**Competência**

Compete à Inspeção Judicial, nos termos da presente Lei, proceder às inspecções, inquéritos e sindicâncias, bem como à instrução dos processos disciplinares, em conformidade com as deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 5.º

**Garantia da independência**

1. No desempenho das suas atribuições e competências a Inspeção Judicial actua com observância estrita das garantias constitucionais e legais da independência dos Juizes.

2. Não é permitida ao Inspector qualquer interferência na esfera da independência dos Juizes ou no funcionamento regular dos tribunais, na ordem ou na execução dos serviços a inspecionar que evitarão, quanto possível, perturbar.

Secção II

**Quadros de inspecção**

Artigo 6.º

**Nomeação**

1. Os quadros da Inspeção Judicial são nomeados, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do Presidente, em comissão de serviço, nos seguintes termos:

- a) O Inspector Superior Judicial, de entre Juizes Conselheiros, por um período de cinco anos, renovável uma só vez;
- b) Os Inspectores Judiciais, de entre os Juizes Desembargadores ou Juizes de Direito de 1ª classe, por um período de três anos, renovável uma só vez;
- c) Os Secretários da Inspeção, de entre Secretários Judiciais ou Escrivães de Direito, neste caso

com pelo menos quinze anos de exercício de funções, por um período de três anos, renovável uma só vez;

- d) Os Oficiais de Justiça da Inspeção, de entre os Escrivães de Direito ou Ajudantes de Escrivão, neste caso, com pelo menos dez anos de exercício de funções, por um período de três anos, renovável uma só vez.

2. Na falta de Juízes de Direito de 1ª classe referidos na alínea b) do número anterior, podem ser nomeados Juízes de Direito de 2ª classe com pelo menos dez anos de exercício de funções.

3. O quadro do Pessoal do Serviço de Inspeção Judicial é o constante do anexo do presente diploma.

Artigo 7.º

#### Direitos e regalias especiais

1. O Inspector Superior goza dos mesmos direitos, garantias e regalias do Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.

2. Os Inspectores Judiciais gozam dos mesmos direitos, garantias e regalias dos Juízes Desembargadores.

3. O Secretário da Inspeção Judicial goza dos mesmos direitos, garantias e regalias do Secretário do Supremo Tribunal de Justiça.

4. Os Oficiais de Justiça da Inspeção gozam dos mesmos direitos, garantias e regalias dos Escrivães de Direito.

Artigo 8.º

#### Competência dos inspectores

1. Compete ao Inspector Superior apresentar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, até o dia 31 de Julho de cada ano, o plano de inspeção relativo ao ano judicial seguinte, o qual, uma vez aprovado até 15 de Setembro, deve ser dado conhecimento aos Juízes e Tribunais, devendo ser devidamente publicitado nos editais dos tribunais, Boletim Oficial e diário electrónico da Justiça.

2. Compete ainda ao Inspector Superior, entre outras que lhe venham a ser atribuídas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, as seguintes funções em especial:

- Realizar Inspeções, inquéritos, sindicâncias ao Supremo Tribunal de Justiça e instruir processos disciplinares instaurados contra os Juízes Conselheiros;
- Realizar ou dirigir superiormente, procedendo ou mandando proceder à inspeção, inquérito ou sindicância, aos Tribunais da 2ª e 1ª Instâncias;
- Realizar ou dirigir a instrução dos processos disciplinares, instaurados contra Juízes Desembargadores, Juízes de Direito e Juízes assistentes;
- Coordenar os serviços de inspeção e as actividades dos Inspectores;
- Assegurar a uniformização dos procedimentos inspectivos, bem como a aplicação dos critérios de avaliação;

f) Apresentar um relatório anual, até 31 Julho de cada ano, descrevendo o estado dos tribunais, com especial nota dos que evidenciam melhores níveis de funcionamento e dos que apresentam anomalias que importe solucionar;

g) Apresentar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial propostas de aperfeiçoamento do serviço de inspeção e da Lei das inspeções, bem como acções de formação destinadas aos Juízes e Oficiais de Justiça.

3. Compete aos Inspectores Judiciais, sob direcção do Inspector Superior, realizar as Inspeções, inquéritos, sindicâncias e instrução de processos disciplinares que lhes forem determinados por sorteio.

Artigo 9.º

#### Impedimentos

1. As inspeções, os inquéritos e os processos disciplinares são sempre realizados por Inspector com categoria igual ou superior às do magistrado a ser inspeccionado.

2. Se o Inspector tiver categoria inferior às de algum magistrado sujeito a inspeção, inquérito, processo disciplinar, ou se ocorrerem circunstâncias excepcionais, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do seu Presidente, designa para o efeito outro Inspector.

Artigo 10.º

#### Regime de substituição do inspector

Quando se verifique, relativamente a algum Inspector, outra causa justificada de impedimento, suspeição ou escusa, a sua substituição é assegurada por despacho do Presidente do CSMJ e comunicado ao magistrado interessado.

Artigo 11.º

#### Dever de colaboração

1. Sem prejuízo do regular andamento dos serviços, devem os inspeccionados prestar aos Inspectores a colaboração que lhes for solicitada.

2. A recusa ou a demora, injustificadas, na entrega de processo ou documentação solicitada pelo Inspector, importam procedimento disciplinar.

Artigo 12.º

#### Acesso aos dados produzidos por meios electrónicos

Os Inspectores têm acesso irrestrito aos processos informatizados e aos produzidos no sistema de informatização da justiça.

## CAPITULO II

### Processo de inspeção

#### Secção I

#### Princípios gerais

Artigo 13.º

#### Continuidade e confidencialidade

1. A inspeção é efectuada ininterruptamente e tem natureza confidencial.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o inspeccionado pode requerer ao Conselho Superior de Magistratura Judicial a consulta do processo ou que lhe sejam passadas certidões de peças do mesmo, para efeitos de eventual resposta ao relatório de inspeção.

## Artigo 14.º

**Modalidades**

1. As inspecções são ordinárias ou extraordinárias.
2. Designam-se de inspecções ordinárias as efectuadas ao serviço, aos Juízes, de acordo com o plano anual de inspecções aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
3. São inspecções extraordinárias, as efectuadas aos Juízes, quando o Conselho Superior da Magistratura Judicial entenda dever ordená-las, fixando-se para cada caso o seu âmbito e finalidade.
4. As inspecções ao serviço e mérito dos magistrados que exerçam funções em comissão de serviço carecem de deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

## Artigo 15.º

**Periodicidade**

1. As inspecções ao serviço e as destinadas à avaliação do mérito dos Juízes podem efectuar-se decorridos dois anos a contar da última inspecção, em relação a cada Tribunal e Juiz.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser realizada em cada dois anos, pelo menos, uma visita inspectiva sumária a cada Tribunal.
3. A primeira inspecção ao serviço e ao mérito do Juiz tem obrigatoriamente lugar logo que decorrido um ano após a sua colocação em exercício efectivo de funções na comarca de ingresso.
4. Cada inspecção reporta-se ao período imediatamente a seguir ao termo da anterior.

## Artigo 16.º

**Autonomização**

1. Quando a inspecção abranger vários serviços ou magistrados, poderão ser organizados vários processos autónomos, sem prejuízo da elaboração de um relatório global no processo principal.
2. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, deve o Inspector que realiza a inspecção sugerir-las, em texto destacável, ao Inspector Superior, ainda que antes de ultimar o processo de inspecção.

## Artigo 17.º

**Finalidades das inspecções**

1. As inspecções ordinárias visam colher informações e verificar o estado de todos os serviços do Tribunal e obter informações sobre o mérito dos Juízes e das respectivas secretarias.
2. As inspecções extraordinárias visam matérias estabelecidas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
3. As inspecções aos serviços visam ainda, salvo determinação em contrário, avaliar a actuação e o mérito dos magistrados que a requeiram, por referência ao período da inspecção e ao serviço inspeccionado, tenham exercido ou estejam a exercer funções nesse mesmo serviço e não disponham de classificação actualizada na categoria.

## Secção II

**Procedimentos**

## Artigo 18.º

**Início e termo do processo de inspecção**

1. Recebida a deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, realizado o sorteio, registado e autuado, o processo é distribuído ao Inspector ao qual cabe a realização da inspecção.
2. A distribuição das inspecções, quer sejam ordinárias ou extraordinárias, devem ser atribuídas equitativamente aos Inspectores.
3. O Inspector dá conhecimento mediante ofício, no prazo mínimo de oito dias corridos antecedentes do início da inspecção, ao inspeccionando e ao Presidente do Tribunal onde decorrerá a acção inspectiva, devendo este providenciar pela instalação dos serviços de inspecção bem como pela colaboração a ser prestada pela secretaria e secção de processos.
4. A inspecção deverá ser concluída no prazo máximo de trinta dias corridos, prorrogável por igual período, sob proposta devidamente fundamentada do Inspector, dirigida ao Inspector Superior que decidirá no prazo máximo de cinco dias.
5. Só é admissível a prorrogação do prazo da inspecção nos casos de comprovada complexidade processual ou de aquisição e conservação de elementos determinantes para a realização do relatório final do Inspector que realiza a inspecção.

## Artigo 19.º

**Elementos processuais**

1. Integram o processo de inspecção os seguintes elementos:
  - a) Registo biográfico e disciplinar dos inspeccionados;
  - b) Nota curricular do inspeccionado;
  - c) Mapas estatísticos e relações sobre o movimento processual.
2. Integram ainda o processo de inspecção, a final, os seguintes elementos:
  - a) Relação e conferência de todos os processos entrados, pendentes e findos, com menção específica à observância dos prazos processuais;
  - b) Relação dos processos não encontrados, com a necessária justificação para tal situação;
  - c) Trabalhos apresentados pelo inspeccionado, até ao máximo de dez, e os recolhidos e analisados pelo Inspector;
  - d) Entrevista realizada ao Presidente do Tribunal e ao inspeccionado no início e no final da inspecção;
  - e) Visita e condições das instalações e dos serviços;
  - f) Relatório final;
  - g) Comunicação do relatório final ao inspeccionado e eventual contestação deste.

## Artigo 20.º

**Conferência e visto**

1. Os processos, livros e papéis a apresentar à inspecção serão relacionados, examinados, devendo a sua restituição ao funcionário ou magistrado responsável que os tenha apresentado ser feita depois da conferência, na sua presença, e de verificada a sua exactidão.

2. Aos processos, livros e papéis examinados em inspecção, o Inspector apor-lhes-á o seu “Visto em Inspecção”, que pode ser por carimbo, datado e rubricado.

## Secção III

**Relatório, avaliação e classificação**

## Artigo 21.º

**Relatório**

1. Concluída a inspecção é elaborado, no prazo de dez dias, um relatório circunstanciado.

2. O relatório termina com conclusões que, relativamente ao estado dos serviços, resumam as verificações efectuadas, apontando as providências ou sugestões pertinentes e, quanto ao mérito dos magistrados, contenham a proposta de classificação.

3. A proposta classificativa, que deve ser fundamentada, terminará com indicação inequívoca da classificação a atribuir.

4. Todas as apreciações que envolvam Juízos sobre o mérito dos inspecionados são fundamentadas.

5. Sempre que as circunstâncias o reclamem, independentemente da ultimação da inspecção, pode o Inspector elaborar e enviar ao Inspector Superior relatório sucinto, que aprecia, e se for o caso, remete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

6. Sempre que se verifiquem deficiências no serviço, não imputáveis ao magistrado inspecionado, o Inspector concretiza tais deficiências no seu relatório com propostas das providências a serem adoptadas.

## Artigo 22.º

**Formalidades**

1. O Inspector dá conhecimento do relatório aos magistrados cujo mérito tenha sido apreciado, na parte que a cada um respeita, podendo estes, no prazo de quinze dias úteis, usar do seu direito de resposta e juntar elementos que considerarem convenientes.

2. O Inspector pode realizar diligências complementares, caso as questões suscitadas pelo magistrado no uso do direito de resposta e os elementos apresentados, o justifiquem.

3. Após as diligências complementares que julgar úteis, o Inspector presta uma informação final sobre a resposta do inspecionado, não podendo, contudo, trazer para a informação factos novos que o desfavoreçam.

4. A informação referida no número anterior é sempre comunicada ao inspecionado.

## Artigo 23.º

**Parâmetros de avaliação**

1. Nas avaliações são ponderadas as circunstâncias em que tenha decorrido o exercício de funções, designadamente, as condições de trabalho, volume de serviço, particulares dificuldades do exercício de função e grau de experiência na judicatura.

2. A inspecção destinada a avaliar o serviço e mérito do magistrado deve atender à sua capacidade para o exercício da profissão, preparação técnica e adaptação ao serviço inspecionado.

3. A capacidade para o exercício da profissão é aferida tomando em consideração os seguintes aspectos:

- a) Urbanidade e idoneidade cívica e moral;
- b) Imparcialidade e isenção;
- c) Bom senso, maturidade, reserva e sentido de justiça;
- d) Relacionamento com os magistrados, demais operadores judiciários e cidadãos em geral.

4. A análise da preparação técnica incide, nomeadamente, sobre:

- a) Capacidade intelectual;
- b) Modo de desempenho da função em audiência;
- c) Modo de recolha, selecção e apreciação da matéria de facto;
- d) Qualidade técnico-jurídica do trabalho inspecionado;
- e) Trabalhos jurídicos publicados.

5. Na adaptação ao serviço são tidos em conta, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Condição de trabalho;
- b) Volume e complexidade dos processos;
- c) Produtividade e eficiência;
- d) Organização, gestão e método;
- e) Assiduidade e pontualidade no cumprimento dos actos agendados;
- f) Elaboração e remessa, em devido tempo, dos mapas estatísticos, relatórios e informações de carácter obrigatório ou urgente e seu registo em livros próprios;
- g) Uso do traje devido nas audiências;
- h) Zelo e dedicação.

6. Na avaliação dos magistrados com função de presidência são ainda, apreciados os seguintes elementos:

- a) Qualidade da presidência;
- b) Eficiência na direcção, coordenação e fiscalização das tarefas que lhes são atribuídas por lei.

## Artigo 24.º

**Avaliação das condições do trabalho**

Nas inspecções para apreciação do mérito do magistrado tem-se em consideração, quanto às condições de trabalho, os seguintes aspectos:

- a) Acréscimo de volume de actividades, nomeadamente, o prestado em regime de acumulação, de substituição ou por ocasião de formação de magistrados;
- b) A adequação de instalações;
- c) Número e habilidade dos Oficiais de Justiça;
- d) O número de magistrados no mesmo Tribunal.

## Artigo 25.º

**CrITÉrios e efeitos classificativos**

1. As classificações são atribuídas aos magistrados de acordo com os seguintes critérios:

- a) A de Muito Bom a quem revele elevado mérito no exercício do cargo;
- b) A de Bom com Distinção a quem demonstre qualidades que transcendam o normal exercício de funções;
- c) A de Bom a quem cumpra de modo cabal e efectivo as obrigações do cargo;
- d) A de Suficiente a quem tenha um desempenho funcional apenas satisfatório;
- e) A de Medíocre a quem tenha um desempenho aquém do satisfatório.

2. Salvo casos excepcionais, a primeira classificação não deve ser superior a Bom.

3. A melhoria da classificação deve ser gradual, não se subindo mais de um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excepcionais, não podendo, porém, em caso algum, ser decorrência unicamente da antiguidade do magistrado inspeccionado.

4. Só excepcionalmente se deve atribuir a nota de Muito Bom ao magistrado inspeccionado que ainda não tenha exercido efectivamente a magistratura durante dez anos, tal só podendo ocorrer se o elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais.

5. A classificação de Medíocre importa a suspensão de funções do magistrado inspeccionado e a instauração de processo disciplinar para apuramento da eventual inaptidão para o exercício do respectivo cargo.

6. Os magistrados com tempo de efectivo serviço inferior a um ano somente são classificados se o volume e a qualidade de serviço prestado permitirem suficiente avaliação de seu mérito.

## Artigo 26.º

**Classificações de mérito**

1. Consideram-se classificações de mérito as de Bom com Distinção e de Muito Bom.

2. Podem justificar uma classificação de mérito em maior ou menor grau, entre outros, os seguintes factores:

- a) Uma prestação funcional qualitativa ou quantitativamente de nível excepcional ou claramente acima da média;
- b) Especiais qualidades de investigação, de iniciativa, de inovação ou de criatividade;
- c) Especiais qualidades de gestão, organização e método;
- d) Celeridade, produtividade e eficiência invulgares na execução do serviço, sem prejuízo da necessária qualidade;
- e) Serviço em ordem e em dia, ou com atrasos justificados, quando especialmente volumoso ou complexo.

## Artigo 27.º

**Instrução de sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares**

Os inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares decorrentes de uma inspecção ou com ela relacionados, são atribuídos ao Inspector que a tenha realizado, salvo se o Inspector Superior o tiver por inconveniente, caso em que ordenará a distribuição do processo, por sorteio.

## CAPÍTULO III

**Disposições finais**

## Artigo 28.º

**Norma revogatória**

É revogado o Decreto- Lei n.º 51/83, de 25 de Junho, na parte respeitante à Inspeção Judicial.

## Artigo 29.º

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 24 de Março de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 26 de Março de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**Anexo****Quadro do Pessoal do Serviço de Inspeção Judicial**

Designação do cargo	Número de vagas
Inspector Superior Judicial	Um
Inspector Judicial	Cinco
Secretário da Inspeção	Cinco
Oficial de Justiça da Inspeção	Cinco

**Lei n.º 85/VIII/2015**

de 6 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

## CAPITULO I

**Disposições gerais**

## Secção I

**Serviço de inspeção**

## Artigo 1.º

**Objecto**

A presente lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço da Inspeção do Ministério Público.

## Artigo 2.º

**Natureza**

1. A Inspeção do Ministério Público é um serviço do Conselho Superior do Ministério Público, através do qual este exerce a fiscalização das actividades do Ministério Público, bem como dos serviços prestados pelos magistrados do Ministério Público.

2. O serviço de Inspeção do Ministério Público tem autonomia administrativa, mas dependência financeira e patrimonial do Conselho Superior do Ministério Público, a quem presta contas, nos termos da Constituição e da lei.

## Artigo 3.º

**Composição**

1. A Inspeção do Ministério Público é composta por um Inspector Superior e por inspectores do Ministério Público, em número mínimo de três, recrutados de entre os magistrados do Ministério Público.

2. A Inspeção do Ministério Público compreende uma Secretaria própria e um Serviço de Apoio dirigida por Secretário do Ministério Público é composta por um número mínimo de oficiais de justiça, igual ao número de Inspectores em funções.

## Artigo 4.º

**Competência**

1. Compete à Inspeção do Ministério Público, nos termos da presente lei, proceder às inspeções, inquéritos e sindicâncias, bem como à instrução dos processos disciplinares, em conformidade com as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público.

2. Compete ainda à Inspeção do Ministério Público as inspeções, inquéritos e sindicâncias, bem como à instrução dos processos disciplinares, em conformidade e por iniciativa do Procurador-Geral da República.

## Artigo 5.º

**Garantia de autonomia**

1. No desempenho das suas atribuições e competências, a Inspeção do Ministério Público actua com observância estrita das garantias constitucionais e legais da autonomia dos magistrados do Ministério Público.

2. Não é permitida ao Inspector qualquer interferência na esfera da autonomia dos magistrados do Ministério Público ou no funcionamento regular dos serviços do Ministério Público, na ordem ou na execução dos serviços a inspecionar que evitem, quanto possível, perturbar.

## Secção II

**Quadros de inspeção**

## Artigo 6.º

**Nomeação**

1. Os quadros da Inspeção do Ministério Público são nomeados pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Presidente, em comissão de serviço, nos seguintes termos:

- a) O Inspector Superior do Ministério Público, de entre os Procuradores-Gerais Adjunto, por um período de cinco anos, renovável uma só vez;

b) Os Inspectores do Ministério Público, de entre os Procuradores de Círculo ou Procuradores da República de 1ª classe, por um período de três anos, renovável uma só vez;

c) Os Secretários da Inspeção do Ministério Público, de entre Secretários Judiciais ou Escrivães de Direito, neste caso com pelo menos quinze anos de exercício de funções, por um período de três anos, renovável uma só vez;

d) Os Oficiais de Justiça da Inspeção, de entre os Escrivães de Direito ou Ajudantes de Escrivão, neste caso, com pelo menos dez anos de exercício de funções, por um período de três anos, renovável uma só vez.

2. Na falta de Procuradores da República de 1ª classe referidos na alínea b) do número anterior, podem ser nomeados Procuradores da República de 2ª classe com pelo menos dez anos de exercício de funções.

3. O quadro de Pessoal do Serviço de Inspeção do Ministério Público é o constante do anexo ao presente diploma.

## Artigo 7.º

**Direitos e regalias especiais**

1. O Inspector Superior do Ministério Público goza dos mesmos direitos, garantias e regalias do Procurador-Geral Adjunto.

2. Os Inspectores do Ministério Público gozam dos mesmos direitos, garantias e regalias dos Procuradores de Círculo.

3. O Secretário da Inspeção do Ministério Público goza dos mesmos direitos, garantias e regalias do Secretário da Procuradoria-Geral da República.

4. Os Oficiais de Justiça da Inspeção do Ministério Público gozam dos mesmos direitos, garantias e regalias dos Escrivães de Direito.

## Artigo 8.º

**Competência dos inspectores**

1. Compete ao Inspector Superior apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público, até o dia 31 de Julho de cada ano, o plano de inspeção relativo ao ano judicial seguinte, o qual, uma vez aprovado até 15 de Setembro, deve ser dado a conhecer aos Procuradores e serviços do Ministério Público, devendo ser devidamente publicitado nos editais dos Tribunais, *Boletim Oficial* e diário electrónico da Justiça.

2. Compete ainda ao Inspector Superior, entre outras que lhe venha a ser atribuídas pelo Conselho Superior ou pelo Procurador-Geral da República, as seguintes funções em especial:

- a) Realizar Inspeção, inquéritos, sindicâncias à Procuradoria-Geral da República e instruir processos disciplinares instaurados contra o Procurador-Geral da República e os Procuradores Gerais Adjuntos;
- b) Realizar ou dirigir superiormente, procedendo ou mandando proceder à inspeção, inquérito ou sindicância às Procuradorias de Círculo e Procuradorias de comarca;

- c) Realizar ou dirigir a instrução dos processos disciplinares, instaurados contra os Procuradores de Círculo, os Procuradores da República e Procuradores assistentes;
- d) Coordenar os serviços de inspecção e as actividades dos Inspectores;
- e) Assegurar a uniformização dos procedimentos inspectivos, bem como a aplicação dos critérios de avaliação;
- f) Apresentar um relatório anual, até 31 Julho de cada ano, descrevendo o estado das Procuradorias da República, com especial nota dos que evidenciam melhores níveis de funcionamento e dos que apresentam anomalias que importe solucionar;
- g) Apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público propostas de aperfeiçoamento do serviço de inspecção e na lei da inspecção, bem como acções de formação destinadas aos magistrados do Ministério Público e Oficiais de Justiça.

3. Compete aos Inspectores do Ministério Público, sob direcção do Inspector Superior, realizar as inspecções, inquéritos, sindicâncias e instrução de processos disciplinares que lhes forem determinados por sorteio.

Artigo 9.º

#### **Impedimentos**

1. As inspecções, os inquéritos e os processos disciplinares são sempre realizados por Inspector com categoria igual ou superior às do magistrado a ser inspecionado.

2. Se o Inspector tiver categoria inferior às de algum magistrado sujeito a inspecção, inquérito, sindicância ou processo disciplinar, ou se ocorrerem circunstâncias excepcionais, o Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do seu Presidente, designa para o efeito outro Inspector.

Artigo 10.º

#### **Regime de substituição do inspector**

Quando se verifique, relativamente a algum Inspector, outra causa justificativa de impedimento, suspeição ou escusa, a sua substituição é assegurada por despacho do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, e comunicado ao magistrado interessado.

Artigo 11.º

#### **Dever de colaboração**

1. Sem prejuízo do regular andamento dos serviços, devem os inspecionados prestar aos Inspectores a colaboração que lhes for solicitada.

2. A recusa ou a demora injustificada, na entrega de processo ou documentação solicitada pelo Inspector, importam procedimento disciplinar.

Artigo 12.º

#### **Acesso aos dados produzidos por meios electrónicos**

Os Inspectores têm acesso irrestrito aos processos informatizados e aos produzidos no sistema da informatização da justiça.

## **CAPITULO II**

### **Processo de inspecção**

#### **Secção I**

#### **Princípios gerais**

Artigo 13.º

#### **Continuidade e confidencialidade**

1. A inspecção é efectuada ininterruptamente e tem natureza confidencial.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o inspecionado pode requerer ao Conselho Superior do Ministério Público a consulta do processo ou que lhe sejam passadas certidões de peças do mesmo, para efeitos de eventual resposta ao relatório de inspecção.

Artigo 14.º

#### **Modalidades**

1. As inspecções são ordinárias ou extraordinárias.

2. Designam-se de inspecções ordinárias as efectuadas ao serviço, aos Procuradores da República, de acordo com o plano anual de inspecções aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

3. São inspecções extraordinárias, as efectuadas aos Procuradores da República, quando o Conselho Superior do Ministério Público ou o Procurador-Geral da República entendam dever ordená-las, fixando-se para cada caso o seu âmbito e finalidade, ou as requeridas pelo Procurador da República interessado.

4. As inspecções ao serviço e mérito dos magistrados que exerçam funções em comissão de serviço carecem de deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 15.º

#### **Periodicidade**

1. As inspecções ao serviço e as destinadas à avaliação do mérito dos Procuradores da República podem efectuar-se decorridos dois anos a contar da última inspecção, em relação à cada Procuradoria e Procurador da República.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser realizada em cada dois anos, pelo menos uma visita inspectiva sumária a cada serviço do Ministério Público.

3. A primeira inspecção ao serviço e ao mérito do Procurador da República tem obrigatoriamente lugar logo que decorrido um ano após a sua colocação em exercício efectivo de funções na comarca de ingresso.

4. Cada inspecção reporta-se ao período imediatamente a seguir ao termo da anterior.

Artigo 16.º

#### **Autonomização**

1. Quando a inspecção abranger vários serviços ou magistrados, podem ser organizados vários processos autónomos, sem prejuízo da elaboração de um relatório global no processo principal.

2. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, deve o Inspector que realiza a inspecção sugerir-las, em texto destacável, ao Inspector Superior, ainda que antes de ultimar o processo de inspecção.

## Artigo 17.º

**Finalidades das inspecções**

1. As inspecções ordinárias visam colher informações, verificar o estado de todos os serviços do Ministério Público e obter informações sobre o mérito dos Procuradores da República e das respectivas secretarias.

2. As inspecções extraordinárias visam matérias estabelecidas pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Procurador-Geral da República, conforme couber.

3. As inspecções aos serviços visam, ainda, salvo determinação em contrário, avaliar a actuação e o mérito dos magistrados que a requeiram, por referência ao período da inspecção e ao serviço inspeccionado, tenham exercido ou estejam a exercer funções nesse mesmo serviço e não disponham de classificação actualizada na categoria.

## Secção II

**Procedimentos**

## Artigo 18.º

**Início e termo do processo de inspecção**

1. Recebida a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, realizado o sorteio, registado e autuado, o processo é distribuído ao Inspector ao qual cabe a realização da inspecção.

2. A distribuição das inspecções, quer sejam ordinárias ou extraordinárias, deve ser atribuída equitativamente aos Inspectores.

3. O Inspector dá conhecimento mediante ofício, no prazo mínimo de oito dias corridos, antecedentes do início da inspecção, ao inspeccionando e ao Coordenador do Serviço do Ministério Público onde decorre a acção inspectiva devendo este providenciar pela instalação dos serviços de inspecção bem como pela colaboração a ser prestada pela secretaria e secção de processos.

4. A inspecção deve ser concluída no prazo máximo de trinta dias corridos, prorrogável por igual período, sob proposta devidamente fundamentada do Inspector, dirigida ao Inspector Superior que decide no prazo máximo de cinco dias.

5. Só é admissível a prorrogação do prazo da inspecção nos casos de comprovada complexidade processual ou de aquisição e conservação de elementos determinantes para a realização do relatório final do Inspector que realiza a inspecção.

## Artigo 19.º

**Elementos processuais**

1. Integram o processo de inspecção os seguintes elementos:

- a) Registo biográfico e disciplinar do inspeccionado;
- b) Nota curricular do inspeccionado;
- c) Mapas estatísticos e relação do movimento processual.

2. Integram ainda o processo de inspecção, a final, os seguintes elementos:

- a) Relação e conferência de todos os processos entrados, pendentes e findos, com menção específica à observância dos prazos processuais;

b) Relação dos processos não encontrados, com a necessária justificação para tal situação;

c) Trabalhos apresentados pelo inspeccionado, até ao máximo de dez, e os recolhidos e analisados pelo inspector;

d) Entrevista realizada ao Coordenador do serviço do Ministério Público e ao inspeccionado no início e no final da inspecção;

e) Visita e condições das instalações e dos serviços;

f) Relatório final;

g) Comunicação do relatório final ao inspeccionado e eventual contestação deste.

## Artigo 20.º

**Conferência e visto**

1. Os processos, livros e papéis a apresentar à inspecção são relacionados e examinados, devendo a sua restituição ao funcionário ou magistrado responsável que os tenha apresentado ser feita depois da conferência, na sua presença, e de verificada a sua exactidão.

2. Aos processos, livros e papéis examinados em inspecção, o Inspector apor-lhes-á o seu “Visto em Inspeção”, que pode ser por carimbo, datado e rubricado.

## Secção III

**Relatório, avaliação e classificação**

## Artigo 21.º

**Relatório**

1. Concluída a inspecção é elaborado, no prazo de dez dias, um relatório circunstanciado.

2. O relatório termina com conclusões que, relativamente ao estado dos serviços, resumam as verificações efectuadas, apontando as providências ou sugestões pertinentes e, quanto ao mérito dos magistrados, contenham a proposta de classificação.

3. A proposta classificativa, que deve ser fundamentada, terminará com a indicação inequívoca da classificação a atribuir.

4. Todas as apreciações que envolvam juízos sobre o mérito dos inspeccionados são fundamentadas.

5. Sempre que as circunstâncias o reclamem, independentemente da ulatimação da inspecção, pode o Inspector elaborar e enviar ao Inspector Superior o relatório sucinto, que aprecia, e se for o caso, este remete-o ao Conselho Superior do Ministério Público.

6. Sempre que se verifique deficiências no serviço, não imputáveis ao magistrado inspeccionado, o Inspector concretiza tais deficiências no seu relatório com proposta das providências a serem adoptadas.

## Artigo 22.º

**Formalidades**

1. O Inspector dá conhecimento do relatório aos magistrados cujo mérito tenha sido apreciado, na parte que a cada um respeita, podendo estes, no prazo de quinze dias úteis, usar do seu direito de resposta e juntar elementos que considerarem convenientes.

2. O Inspector pode realizar diligências complementares, caso as questões suscitadas pelo magistrado no uso do direito de resposta e os elementos apresentados, o justifiquem.

3. Em seguida às diligências complementares que julgar úteis, o Inspector presta uma informação final sobre a resposta do inspeccionado, não podendo, contudo, trazer para a informação factos novos que o desfavoreçam.

4. A informação referida no número anterior é sempre comunicada ao inspeccionado.

Artigo 23.º

#### Parâmetros de avaliação

1. Nas avaliações são ponderadas as circunstâncias em que tenha decorrido o exercício de funções, designadamente, as condições de trabalho, volume de serviço, particulares dificuldades do exercício de função, grau de experiência no Ministério Público.

2. A inspecção destinada a avaliar o serviço e mérito do magistrado deve atender à sua capacidade para o exercício da profissão, preparação técnica e adaptação ao serviço inspeccionado.

3. A capacidade para o exercício da profissão é aferida tomando em consideração os seguintes aspectos:

- a) Urbanidade, idoneidade cívica e moral;
- b) Imparcialidade e isenção;
- c) Bom senso, maturidade, reserva e sentido de justiça;
- d) Relacionamento com os magistrados, demais operadores judiciários e cidadãos em geral.

4. A análise da preparação técnica incide, nomeadamente, sobre:

- a) Capacidade intelectual;
- b) Modo de desempenho da função em audiência;
- c) Modo de recolha, selecção e apreciação da matéria de facto;
- d) Qualidade técnico-jurídica do trabalho inspeccionado;
- e) Trabalhos jurídicos publicados.

5. Na adaptação ao serviço são tidos em conta, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Condição de trabalho;
- b) Volume e complexidade dos processos;
- c) Produtividade e eficiência;
- d) Organização, gestão e método;
- e) Assiduidade e pontualidade no cumprimento dos actos agendados;
- f) Elaboração e remessa, em devido tempo, dos mapas estatísticos, relatórios e informações de carácter obrigatório ou urgente e seu registo em livros próprios;
- g) Uso do traje devido nas audiências;
- h) Zelo e dedicação.

6. Na avaliação dos magistrados com função de coordenação são, ainda, apreciados os seguintes elementos:

- a) Qualidade da coordenação;
- b) Eficiência na direcção, coordenação e fiscalização das tarefas que lhes são atribuídas por lei.

Artigo 24.º

#### Avaliação das condições do trabalho

Nas inspecções para apreciação do mérito do magistrado tem-se em consideração, quanto as condições de trabalho, os seguintes aspectos:

- a) Acréscimo de volume de actividades, nomeadamente, o prestado em regime de acumulação, de substituição ou por ocasião de formação de magistrados;
- b) A adequação das instalações;
- c) Número e habilidade dos Oficiais de Justiça;
- d) O número de magistrados na mesma Procuradoria.

Artigo 25.º

#### Critérios e efeitos classificativos

1. As classificações são atribuídas aos magistrados de acordo com os seguintes critérios:

- a) A de Muito Bom a quem revele elevado mérito no exercício do cargo;
- b) A de Bom com Distinção a quem demonstre qualidades que transcendam o normal exercício de funções;
- c) A de Bom a quem cumpra de modo cabal e efectivo as obrigações do cargo;
- d) A de Suficiente a quem tenha um desempenho funcional apenas satisfatório;
- e) A de Medíocre a quem tenha um desempenho aquém do satisfatório.

2. Salvo casos excepcionais, a primeira classificação não deve ser superior a Bom.

3. A melhoria da classificação deve ser gradual, não se subindo mais de um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excepcionais, não podendo, porém, em caso algum, ser decorrência unicamente da antiguidade do magistrado inspeccionado.

4. Só excepcionalmente se deve atribuir a nota de Muito Bom ao magistrado inspeccionado que ainda não tenha exercido efectivamente a magistratura durante dez anos, tal só podendo ocorrer se o elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais.

5. A classificação de Medíocre importa a suspensão de funções do magistrado inspeccionado e a instauração de processo disciplinar para apuramento da eventual inaptidão para o exercício do respectivo cargo.

6. Os magistrados com tempo de efectivo serviço inferior a um ano somente são classificados se o volume e a qualidade de serviço prestado permitirem suficiente avaliação de seu mérito.

Artigo 26.º

**Classificações de mérito**

1. Consideram-se classificações de mérito as de Bom com Distinção e de Muito Bom.

2. Podem justificar uma classificação de mérito em maior ou menor grau, entre outros, os seguintes factores:

- a) Uma prestação funcional qualitativa ou quantitativamente de nível excepcional ou claramente acima da média;
- b) Especiais qualidades de investigação, de iniciativa, de inovação ou de criatividade;
- c) Especiais qualidades de gestão, organização e método;
- d) Celeridade, produtividade e eficiência invulgares na execução do serviço, sem prejuízo da necessária qualidade;
- e) Serviço em ordem e em dia, ou com atrasos justificados, quando especialmente volumoso ou complexo.

Artigo 27.º

**Instrução de sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares**

Os inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares decorrentes de uma inspeção ou com ela relacionados, são atribuídos ao Inspector que a tenha realizado, salvo se o Inspector Superior o tiver por inconveniente, caso em que ordena a distribuição do processo, por sorteio.

**CAPÍTULO III****Disposições finais**

Artigo 28.º

**Norma Revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 51/83, de 25 de Junho, na parte respeitante à inspeção do Ministério Público.

Artigo 29.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 24 de Março de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 26 de Março de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**Anexo****Quadro do Pessoal da Inspeção do Ministério Público**

Designação do cargo	Número de vagas
Inspector Superior do Ministério Público	Um
Inspector do Ministério Público	Cinco
Secretário da Inspeção	Cinco
Oficial de Justiça da Inspeção	Cinco

**Comissão Permanente****Resolução nº 103/VIII/2015**

de 6 de Abril

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º alínea a) e 7º do seu Regimento, o seguinte:

Artigo único

Indeferir ao abrigo dos números 1 e 2 do artigo 12º do Estatuto dos Deputados, a autorização solicitada pela Procuradoria-Geral da República no sentido do Deputado José Maria Fernandes da Veiga ser ouvido, na qualidade de arguido, nos autos de processo-crime nº 8197/2012, que correm termos na Procuradoria da República da Comarca da Praia.

Aprovada aos 27 de Fevereiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**Resolução nº 104/VIII/2015**

de 6 de Abril

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral da África, por um período compreendido entre 20 e 30 de Abril de 2015.

Aprovada em 13 de Março de 2015

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**Resolução nº 105/VIII/2015**

de 6 de Abril

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

## Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 19 de Março de 2015.

Aprovada em 18 de Março de 2015

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

## Gabinete do Presidente

## Despacho substituição nº 109/VIII/2015

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado José Maria Fernandes da Veiga, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Adalberto Filomeno Carvalho Santos Vieira.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 13 de Março de 2015. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

—oço—

## CONSELHO DE MINISTROS

## Resolução nº 28/2015

de 6 de Abril

A celebração da Semana Santa encontra seu ápice no tríduo pascal, que compreende a quinta-feira Santa, a sexta-feira da Paixão e a solene Vigília Pascal, no sábado à noite.

Assim, tendo em conta a prática de concessão de tolerância de ponto na Semana Santa e da celebração da Páscoa em todo o território nacional.

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

## Tolerância de ponto

É concedida tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, nos seguintes termos:

- Em todo o território nacional, no período da tarde da quinta-feira Santa, dia 2 de Abril de 2015, aos funcionários do Estado, dos institutos e das autarquias locais;
- O horário de funcionamento e de comparência dos funcionários e trabalhadores dos referidos serviços é das 08h00 às 13h00.

Artigo 2.º

## Exclusão

Não estão abrangidos pela presente tolerância de ponto os profissionais das Forças Armadas, da Polícia Nacional, da Polícia Judiciária, os estabelecimentos de saúde, os Agentes Prisionais, os Guardas, os Vigilantes, bem como os serviços que laboram em regime ininterrupto, cuja presença dos funcionários se torne imperiosa, os quais continuarão a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

Artigo 3º

## Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 26 março de 2015

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*



I SÉRIE  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.